LIDO NO EXPEDIENTE DA
SESSÃO 10/06/15
Secretário

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO VEREADOR GUARDA ALEXANDRE

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
002
FLS
Apoiado

INDICAÇÃO Nº 718/2015

Excelentíssimo Senhor
EDILBERTO VERAS
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista

O Vereador que este subscreve, com amparo no art. 110, IX do Regimento Interno, solicita que seja encaminhada a Excelentíssima Senhora TERESA SURITA, Prefeita Municipal de Boa Vista, a seguinte Indicação.

"Indico nos termos do art.122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, à Excelentissima Senhora Prefeita Municipal, TERESA SURITA, o projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Boa Vista –RR, com alterações na redação do Inciso VII, do art. 8º, art. 12, incluindo o Inciso IV e Alínea "d", do inciso I, do art.47.

Trata o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Boa Vista – RR, de adequação desta às modificações ocorridas por força de leis federais, quais sejam: Lei Complementar Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, publicada no D.O.U do dia 11 de agosto de 2014 – que dispõe sobre o ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS; e, Lei Federal nº 144, de 15 de Maio de 2014, publicada na D.O.U do dia 16 de Maio de 2014 – que dispõe sobre a APOSENTADORIA DO FUNCIONÁRIO POLICIAL, NOS TERMOS DO ART.103, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Pelo exposto, suprida a legitimidade e, considerando o fim social do objeto sugerido e os efeitos de seu atendimento, rogo pelo acolhimento desta.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, 09 de Junho de 2015.

(Alexandre Moreira dos Santos)
Vereador PC do B

Ofício
085 15/06/15
Ismael Teixeira.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
003
FLS

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR

"Dá nova redação ao Inciso VII do art. 8º; art. 12, incluindo o inciso IV; e, alínea "d", do Inciso I, do art. 47; da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – RR, e dá outras providencias."

Art. 1º. O Inciso VII do art. 8º, da Lei Orgânica do Município de Boa Vista – RR, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

VII – Instituir a Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando dentre outros os seguintes princípios:

a) *proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;*
b) *preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;*
c) *patrulhamento preventivo;*
d) *compromisso com a evolução social da comunidade; e,*
e) *uso progressivo da força.*

(...)

Art. 12. Fica instituído os seguintes benefícios aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal:

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
004
FLS

IV – Seus integrantes serão aposentados, de forma voluntária, nos termos do art. 40, §4º, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, combinado com o Inciso II, do art. 1º, da Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2014, sem limite de idade, com paridade e integralidade do último salário que receber desde que comprovem:

a) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, contando com pelo menos 15 (quinze) anos de efetiva prestação de serviços em cargo de Guarda Civil Municipal, para mulher;

b) 30 (trinta) anos de contribuição, contando com pelo menos 20 (vinte) anos, de efetiva prestação de serviço em cargo de Guarda Civil Municipal, para homem.

(...)

Art. 47. (...)

d) a organização do PROCOM Municipal e da Guarda Civil Municipal, esta com Lei que disporá sobre o acesso, carreira, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina devendo a investidura nos seus cargos fazer-se mediante concurso público de provas e títulos, observados os preceitos da Lei Federal nºº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais."

Art. 2º. Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições e emendas em contrário.

Boa Vista – RR, ___ de _____ de 2.015.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
005
FLS

JUSTIFICATIVAS

O presente Projeto de Emenda a Lei Orgânica tem por objetivo, alinhar a Lei Orgânica Municipal de Boa Vista – RR, com a realidade nacional, considerando em especial a Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, publicada no D.O.U. do dia 1º de outubro de 2014, que altera o art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal"; bem como ao que dispõe a Lei Federal nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, publicada no D.O.U. do dia 11 de agosto de 2014, que "Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.".

Tem o condão de proporcionar a aposentadoria especial para o Guarda Civil Municipal da cidade de Boa Vista – RR, pois, de forma já comprovada atuam de maneira similar à Policia Militar do Estado, sendo merecedores do mesmo tratamento quanto a sua justa aposentadoria de forma especial.

Entretanto, para fundamentar o presente processo legislativo, devemos esmiuçar a matéria para que não recaiam dúvidas quanto à fundamentação técnica, jurídica e social, do presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município de Boa Vista – RR.

I – DA SIMILITUDE DO TRABALHO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL COM O DO POLICIAL MILITAR:

a) DO ENTENDIMENTO DA OAB FEDERAL, RECONHECENDO O GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO FUNCIONÁRIO POLICIAL:

Consoante parecer decisivo da OAB Federal, que indeferiu o pedido de inscrição na OAB de integrante da Guarda Civil Metropolitana de São Paulo, por considerá-lo funcionário policial, vejamos então a transcrição da decisão proferida:

"(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
006
FLS

O exercício da advocacia é ***"incompatível com os ocupantes de cargos ou funções vinculadas direta ou indiretamente a atividade policial de qualquer natureza"***. (g.n.). O Guarda Civil Metropolitano tem status de policial e desempenha atividade típica, podendo ***"executar policiamento ostensivo, preventivo, uniformizado e armado e mais, execução de atividades de orientação, fiscalização e controle de trafego e transito municipais."*** (fls. 8) (g.n.)

Fonte: Processo de inscrição definitiva como Advogado de Carlos Alexandre Braga.

b) DO RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO FUNÇIONÁRIO POLICIAL:

No ano de 2008, tivemos o reconhecimento da **Profissao de Guarda Civil Municipal pelo Ministério do Trabalho**, com a sua inclusão no **Código Brasileiro de Ocupações – CBO**, sendo o **código 5172-15, da família 5172 de funções policiais**.

Esta regulamentação traz em sua descrição, diversas atividades que comprovam a função policial do Guarda Civil Municipal, inserindo esta profissão na **família 5172, funções policiais**. Esta consolidação da **função policial** também, está de forma implícita contida na **tabela de atividades do CBO**, senão vejamos:

"5172-15 – Guarda-civil municipal – Guarda-civil metropolitano

Atividades descritas no CBO para o GCM:

Efetuar Prisões em Flagrante;

Prevenir Uso de Entorpecentes;

Realizar Operações de Combate ao Crime em Geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
007
FLS

Transportar Vítimas de Acidentes;

Prestar Segurança na realização de Eventos Públicos;

Escoltar autoridades;

Promover Segurança nas Escolas e imediações;

Fazer Rondas Ostensivas em Areas Determinadas;

Deter Infratores para a Autoridade Competente;

Abordar Pessoas com fundadas suspeitas." (g.n.)

c) DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL ATRAVES DO ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Observa-se que as exigências contidas, para os Guardas Civis Municipais, encontradas na **Lei nº 10.826/03 – Estatuto do Desarmamento**, são bem maiores que as dos órgãos policiais e das empresas de segurança, fato este que valida à função policial do Guarda Civil Municipal, conforme iremos expor:

i. O §3º, do art. 6º, da Lei nº 10.826/03, condiciona o porte de arma a formação funcional dos integrantes em **estabelecimentos de ensino de atividade policial**, ou seja, coloca os **Guardas Civis na condição de funcionário policial**, pois, caso não o fosse, não seria necessário à formação especifica como exige a Lei, bem como, vincula a existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, ainda observa que a concessão do porte se dará sobre a supervisão do Ministério da Justiça, fortalecendo assim o risco de vida do Guarda Civil Municipal isso no desenvolvimento de sua atividade policial.

ii. O art. 42, do Decreto nº 5.123/04, determina que o Guarda Civil Municipal tenha treinamento técnico para manuseio do armamento, bem como Curso de Formação e por fim estagio de qualificação

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
008
FLS

anual, todas estas exigências reforçam a comprovação da função de risco que é exercida pelo Guarda Civil Municipal.

iii. O art, 43, do Decreto nº 5.123/04, traz a obrigatoriedade de realização do teste de capacidade psicológica a cada dois anos e quando da existência de evento de disparo de arma em via pública. Mais uma vez está presente a preocupação do legislador em tratar o Guarda Civil Municipal com base e característica policial.

iv. O Decreto nº 5.123/04, ainda traz em seu art. 44, a exigência da criação dos órgãos de Corregedoria e de Ouvidoria para as Guardas Civis Municipais, fato que, somente reforça a função policial, pois, estes organismos de controle somente são implantados nos órgãos policiais.

d) DO RECONHECIMENTO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS COMO FUNCIONÁRIOS POLICIAIS, POR DECISAO MONOCRATICA DO PRESIDENTE DO TJ/SP:

O então Presidente do tribunal e Justiça do Estado de São Paulo, Desembargador **Roberto Vallim Bellocchi**, quando da greve decretada em 25 de agosto de 2009, pelo Sindicato dos Guardas Civis da Cidade de São Paulo, na busca de reposição salarial, proferiu sentença liminar determinando o retorno imediato dos Guardas Civis Municipais à atividade. Vejamos:

> "A Municipalidade de São Paulo ingressou com dissidio coletivo de greve, com pedido de liminar, em face do Sindicato dos Guardas Civis Metropolitanos da Cidade de São Paulo e da Assocaição Paulista dos Integrante e Funcionários das Guardas Municipais, alegando, em síntese, o seguinte:
>
> a) em 25 de agosto de 2009, os Guaras Civis Metropolitanos do Município de São Paulo paralisaram suas atividades, com base em decisão tomada em Assembleia do Sindicato;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
009
FLS

b) **a paralisação é ilegal, causando transtornos á população de São Paulo, levando-se em conta o risco à segurança pública, pela própria natureza das funções dos grevistas**; (g.n.)

(...)

Nesse prima, merece particular consideração a decisão proferida pelo Pleno do C. StF (Reclamação nº 6568-SP), referente à greve dos policiais civis do Estado de São Paulo, onde se destaca o voto do relator, acompanhado por unanimidade, no sentido de ser vedado o direito de greve a servidores públicos, mormente quando se trada de "grupos armados". (g.n.)

Ora, identicamente, os guardas civis metropolitanos zelam pela segurança do patrimônio do Município e portam arma de fogo, além de auxiliar na segurança pública de um modo geral. (g.n.)

(...)

São Paulo, 28 de Agosto de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI – Presidente do Tribunal de Justiça

Fonte: www.tj.sp.gov.br

Nesta decisão, o Presidente do TJSP determina o fim da greve dos Guardas Civis Municipais, isto com base na função policial que os mesmos exercem, comparando-os com fundamentos idênticos, aos Policiais Civis quando realizaram greve.

Portanto, em sua sentença liminar, ratifica a função policial que o Guarda Civil Municipal possui, pois, para fins de greve, a torna ilegal devido ao fato de considerar ser o Guarda Civil Municipal um funcionário policial.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
010
FLS

e) DA COMPROVAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL COMO ORGAO DE PROTEÇAÕ PUBLICA, PELA ANALISE DA APLICAÇÃO DO ART. 144, §8º DA CF/88:

A Guarda Municipal tem a sua função constitucional inserida pelo Parágrafo 8º, do art. 144, da Constituição Federal que trata da Segurança Pública.

O referido artigo em seu *caput* define que a Segurança Pública **é dever do Estado (Federação, Estados e Municípios), direito e responsabilidade de todos, (inclui no sistema a responsabilidade da sociedade como um todo no tema)**, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Como se Vê-se abaixo, *ipis literis:*

> "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:
>
> (...)
>
> §8° - Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei."

Observamos que o motivo da Guarda Municipal não está inclusa nos incisos do art. 144, é de fato correlato a simples analise da hermenêutica jurídica, que, no caso em questão, é de tão óbvia, que passa despercebida pelos nossos nobres operadores do Direito.

Somente não está inclusa nos incisos do art. 144, pois, caso estivesse, a Guarda Municipal, seria órgão **obrigatório em todos os municípios do Brasil**.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
011
FLS

A Guarda Municipal, apesar de não está presente nos incisos que definem os órgãos de Segurança Pública, está presente no §8º, que integra o *caput* do artigo, o que também a integra como órgão de Segurança Pública.

A análise interpretativa do artigo revela que este órgão, Guarda Municipal, é de Segurança Pública, a diferença é que não é órgão obrigatório do sistema, e sim **poderá ser criada pelo Município**, dependendo então da vontade não obrigatória do Ente Municipal, mas, depois de criada, integra ao Sistema de Segurança Pública, sendo então um órgão policial.

Caso assim não fosse à vontade do legislador constituinte, se fosse apenas para que a Guarda Municipal exercesse atividade de segurança patrimonial do Município, a sua regulamentação deveria estar no Título III, da Organização do Estado, no Capitulo IV que reza sobre os Municípios e não como fora posta, inclusa no art. 144, do Capítulo III do Título da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas.

Em análise do §8º, devemos lembrar a definição jurídica de bens públicos que é extremamente ampla e está contida no Código Civil – Lei nº 10.406/02 -, em especial nos artigo 98 que o define, e em seu artigo 99, o qual classifica em três tipos, os de uso comum do povo, os de uso especial, e os dominicais, conforme vemos de forma resumida:

i. Bens de uso comum municipal são aqueles destinados ao uso indistinto de toda a população, excetuando-se os que pertencem aos Estados e a Federação, Ex.: rios que nascem no município, ruas e estradas municipais, praças, parques municipais. (art. 99, I do CC);
ii. Bens de uso especial no município os de uso fático (prédio, mobiliário e atividades de pessoas) e possuem finalidade especifica tais como Escolas, Hospitais, Bibliotecas, Teatros, Museus, Cemitérios, e Repartições Públicas em geral;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
012
FLS

iii. Bens dominicais, são os que não estão destinados a nenhuma atividade comum ou especial, constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal ou real, de cada uma dessas entidades, tais como terrenos, edifícios abandonados ou inacabados, maquinários que pertençam ao município.

Observamos ainda que, o *caput* do art. 144, tem como **objeto principal as pessoas**, as quais são as beneficiarias dos bens públicos, aplicando-se este princípio a todos os seus incisos e parágrafos que o integram, portanto acima dos Bens vêm às Pessoas e **é este o princípio basilar de nossa Constituição Federal.**

Continuando a análise do §8º, temos ainda que lembrar o conceito do termo **"serviços"**, que são todas e quaisquer atividades da Prefeitura Municipal, com o objetivo de realizar as competências constitucionais do Município, tanto na atividade final, como na administração interna do órgão, conforme podemos verificar no art. 30 da CF, que traz as competências dos Entes Municipais.

Lembremos então, dos conceitos de serviços, ensinados por nobres e conceituados doutrinadores, conforme segue:

> Maria Sylvia Di Pietro (*in* Direito Administrativo, 10ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 1999, p.84), define serviço público como: *"toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público."*.
>
> Hely Lopes Meirelles (*in* Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed., atual. Eurico de Andrade Azevedo et allii, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, p.297), entende que: *"serviço público é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para*

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
013
FLS

satisfazer necessidades essenciais ou secundarias da coletividade ou simples conveniências do Estado.".

José Cretella Júnior (*in* Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 1991, p.409), define serviço público como sendo: *"toda atividade que o Estado exerce, direta ou indiretamente, para satisfação do interesse público, mediante procedimento de direito público.".*

Celso Ribeiro Bastos (*in* Cursod e Direito Administrativo, São Paulo, Saraiva, 1994, p.158), serviço público: *"é uma atividade prestada pela Administração, que se vale do seu regime próprio de direito administrativo, com vistas ao atingimento de uma necessidade coletiva que pode ser fruída uti singuli ou uti universi pelos administrados.".*

Celso Antonio Bandeira de Mello (*in* Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p.374), nos diz: *"serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material fruível diretamente pelos administrados, presado pelo Estado ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de direito público – portanto consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído pelo Estado em favor dos interesses que houver definido como próprios.".*

Por fim a análise do art. 144 e do seu §8º, é contundente em ratificar a Guarda Civil Municipal como órgão policial e, portanto, seus integrantes possuem função policial sem sombra de dúvidas.

f) DA COMPROVAÇÃO DA FUNÇÃO POLICIAL DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL PELA ANALISE DO §9º, DO ART. 144, DA CF/88:

Como comprovação da função policial do servidor da Guarda Civil Municipal, não poderíamos deixar de citar o §9º, do art. 144, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 19/98, que reza que **os servidores policiais**

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
014
FLS

integrantes dos órgãos relacionados no artigo 144 devem ser remunerados na forma de subsídio. Vejamos:

> "§9°. A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do §4°, do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional n° 19, de 1998)."

Neste aspecto o texto constitucional concede a classificação do Guarda Civil Municipal como **servidor policial**, pois, o referido Parágrafo 9º, aplica-se a **"todos os órgãos relacionados no artigo"**, que o Parágrafo 8º integra, das Guardas Municipais.

Portanto, a **função policial do Guarda Civil Municipal fica de forma irrefutável, ratificada pelo texto do Parágrafo 9º, do art. 144, da CF/88.**

g) DO RECONHECIMENTO DA FUNÇÃO POLICIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL PELA LEI FEDERAL Nº 13.022/2014 – ESTATUTO GERAL DAS GUARDAS MUNICIPAIS:

Com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.022/2014 – Estatuto Geral das Guardas Municipais -, estes órgãos consolidaram seu *status* de integrantes do aparato de Segurança Pública, o que já se encontrava consagrado no cotidiano policial e previsto constitucionalmente, como acima referendado.

h) DO TEMA APOSENTADORIA ESPECIAL PELO STF:

O histórico desta matéria, *"aposentadoria especial"*, que também, é alvo desta Emenda à Lei Orgânica do Município de Boa Vista – RR, para os Guardas Civis Municipais, já é de profundo conhecimentos de nossa Corte Suprema – Supremo Tribunal Federal – STF -, isso por falta de regulamentação do artigo 40, parágrafo 4º, incisos II e III, da Constituição Federal.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
015
FLS

> **"3. O art. 1º da Lei Complementar Federal nº 51/1985 que dispõe que o policial será aposentado voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial foi recepcionado pela Constituição da Republica de 1988."** (g.n.)

Corrobora neste sentido o **Acórdão nº 379/2009**, do Tribunal de Contas da União, que trata da matéria especifica, em que os Ministros do Colendo Tribunal de Contas firmam entendimento unanime que a Lei Complementar Federal nº 51/85 fora recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e pelas Emendas Constitucionais nºs.: 20, 41 e 47. Vejamos:

> ACORDAO Nº 379/2009 – TCU – PLENÁRIO
>
> (...)
>
> **9.1. firmar o entendimento no sentido de que a Lei Complementar 51, de 1985, foi recepcionada pela Constituição federal de 1988, e pelas Emendas Constitucionais nºs 20, de 1998, 41, de 2003, e 47, de 2005, continuando, por conseguinte, valida e eficaz, enquanto não for abrrogada, derrogada ou modificada por nova lei complementar federal, subsiostindo, portanto, a regra de previsão de aposentadoria especial de que trata a referida lei complementar**; (g.n.).
>
> 9.2. em consonância com os princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, autorizar, excepcionalmente, que:
>
> 9.2.1. os processos de aposentadoria e os recursos envolvendo exclusivamente a questão atinente à não recepção da **lei complementar nº 51, de 1985**, sejam considerados legais por relação, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidades;

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
016
FLS

> 9.2.2. os processos de aposentadoria considerados ilegais pelo Tribunal em decorrência da não recepção da **lei complementar nº 51, de 1985**, inclusive os julgados há mais de cinco anos, sejam revistos de ofício, podendo ser considerados legais por meio de relação dos relatores originários, ainda que contenham pareceres divergentes e/ou propostas de ilegalidade;

Com esta decisão, o TCU **concedeu o direito á aposentadoria especial para todos os Policiais Rodoviários Federais**, podendo então estes se aposentar na conformidade do artigo 1º, da Lei nº 51/85. Esta decisão que fora consolidada pelo TCU, *in tese*, dá guarida para extensão do benefício a todos os funcionários com função policial, que servem aos entes federativos: Federais, Estaduais e Municipais.

Diante de tais situações foi que restou editada e promulgada a **Lei Complementar Federal nº 144, de 15 de maio de 2014, publicada no D.O.U. de 16 de maio de 2014**, assim versada:

> LEI COMPLEMENTAR Nº 144, DE 15/05/2014
>
> Atualiza a ementa e altera o art. 1o da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, que "Dispõe sobre a aposentadoria do funcionário policial, nos termos do art. 103, da Constituição Federal", para regulamentar a aposentadoria da mulher servidora policial. Ver tópico (1603 documentos)
>
> A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:
>
> Art. 1º A ementa da Lei Complementar no 51, de 20 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação: Ver tópico (46 documentos)

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
017
FLS

O STF tem decidido, de forma favorável sobre o tema, conforme suas sentenças já prolatados nos mais diversos autos de MI impetrados por funcionários das três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal, por falta de regulamentação.

Vemos então que, na Corte Suprema do Brasil, já consta como pacificada a questão, que reza sobre a **aposentadoria especial contida no Art. 40, Parágrafo 4º, Incisos II e III, da CF, isto pelo Acórdão do MI nº 721 e pelas outras dezenas de Acórdãos posteriores ali proferidos.**

i) DA APLICABILIDADE DO PRINCIPIO CONTIDO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/85 RECEPCIONADA PELA CF/88:

É de suma importância lembrar que o art. 1º, da Lei Complementar nº 51, de 1985, foi considerado recepcionado pela nova Constituição Federal.

> LEI COMPLEMENTAR Nº 51, DE 20/12/1985
>
> Art. 1º - O **funcionário policial será aposentado:**
>
> I – voluntariamente, com proventos integrais, após 30 (trinta) anos de serviço, desde que conte, pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial;
>
> II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, qualquer que seja a natureza dos serviços prestados.

Conforme entendimento da Alta Corte Superior, nos autos da **ADIN nº 3817,** que tratava da inconstitucionalidade do artigo 3º, da Lei nº 3.556/05, do Distrito Federal, a Douta Ministra carmen Lucia nos ensina em seu voto, nos exatos termos:

> ADIN 3817

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
018
FLS

MARCO AURELIO CUNHA, 1° Vice-Presidente
CLAUDINHO DE SOUZA, 1° Secretário
ADILSON AMADEU, 2° Secretário
Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 17 de dezembro de 2013.
KAREN LIMA VIEIRA, Secretária Geral Parlamentar

II – CONCLUSÃO:

Finalmente apontamos a existência de justificativas legais, fatos, jurisprudência e legislação similar, que deine a plena viabilidade do Projeto, com o atendimento ao justo reconhecimento da instituição Guarda Civil Municipal de Boa Vista – RR, como uma das guardiãs de sua população.

Bem como sua consolidação como instituição de caráter civil, uniformizada e armada, conforme previsto em lei, com a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, observando dentre outros aos seguintes princípios:

- proteção dos direitos humanos fundamentais, do exercício da cidadania e das liberdades públicas;
- preservação da vida, redução do sofrimento e diminuição das perdas;
- patrulhamento preventivo;
- compromisso com a evolução social da comunidade; e,
- uso progressivo da força.

Além é claro, de se corrigir o erro existente na forma de aposentadoria desses servidores, com a concessão do benefício contido no texto constitucional disposto no art. 40, §4°, Incisos II e III, combinado com a Lei Complementar Federal n° 144/2014, concedendo a seus integrantes a justa aposentadoria especial, isso de forma similar aos Policiais Militares do nosso Estado.

CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
019
FLS

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSAO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Por fim, apresento nos termos do Regimento Interno desta Colenda Casa de Leis, solicitando as medidas necessárias para viabilizar o presente PROJETO DE EMENDA À LEI ORGANICA DO MUNICIPIO DE BOA VISTA – RR, com o intuito de aprovar o texto legal contido na proposta legislativa, devidamente amparada com os objetivos e justificativas legais.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Boa Vista – RR, ___ de ____ de 2015.

Vereador ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS
(GUARDA ALEXANDRE)